



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.287 - PA (2015/0277756-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : VILEI AIRES SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AVENTADA ILEGALIDADE DO FLAGRANTE E INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRição DAS TESTEMUNHAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME PRISONAL FIXADO NA SENTENÇA JÁ EFETIVADA PELO TOGADO. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. A apontada ilegalidade na prisão em flagrante do paciente, bem como a aventada inversão na ordem de inquirição das testemunhas, são matérias que não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. Precedentes.
3. Proferida sentença, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.
4. Não há ilegalidade quando a constrição processual está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, denotada pelas graves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que ocorrido o delito - roubo majorado praticado em concurso com um menor infrator e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo - reveladoras do *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

6. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado na sentença.

7. Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. Concluindo as instâncias ordinárias pela necessidade da preventiva diante da maior reprovabilidade da conduta imputada ao ora paciente, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.287 - PA (2015/0277756-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : VILEI AIRES SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VILEI AIRES SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou a ordem no *Writ* n.º 0047773-55.2015.8.14.0000, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente encontraria-se preso há mais de 1 (um) ano e 2 (meses), sem que houvesse sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Argumentam que a ação penal seria nula, em virtude da inversão da ordem de inquirição prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, tendo o paciente sido interrogado antes da finalização da colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação.

Alegam que o flagrante seria ilegal, pois teria sido lavrado sem a oitiva das "*pseudo vítimas*" descritas na inicial acusatória.

Afirmam que não houve fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção de sua prisão preventiva, porquanto embasada apenas na gravidade abstrata do suposto delito cometido, sem que houvesse a indicação concreta dos requisitos insertos no artigo 312 do CPP, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requereram, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do acusado, concedendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (e-STJ Fls. 17 a 18).

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Tribunal de origem que os autos se encontravam no aguardo do retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das vítimas (e-STJ Fls. 28).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.287 - PA (2015/0277756-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados infere-se que o paciente foi preso em flagrante **no dia 14-8-2014**, convertida a custódia em preventiva, e findou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03, porque, juntamente com outro corréu e um menor, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, subtraíram das vítimas e de outras pessoas que se encontravam na residência assaltada, celulares, computador, videogame, carteiras, mochila, numerário e outros pertences, empreendendo fuga em seguida.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

Segundo o caderno probatório, no dia e hora acima mencionados, as vítimas, estavam na residência, quando VILEI AIRES SOUZA e o menor Mikael Gustavo Moraes portando uma arma de fogo, anunciaram o assalto, o qual durou cerca de 30 minutos, sendo que os assaltantes subtraíram os seguintes objetos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De Leonardo Gomes dos Santos: 01 (um) aparelho celular, 01 (um) tênis e a sua carteira; de Silas da Silva: 01 (um) aparelho celular, 01 (um) Tablet, R\$ 500,00 (Quinhentos reais), 01 (um) perfume e 01 (um) tênis; de Daniel Reis: 01 (um) aparelho de celular, 01 (um) perfume, 01 (uma) mochila e cerca de RS 450,00 (Quatrocentos e oitenta reais); de Caio César da Silva Neuberger: 01 (um) computador, 01 (um) videogame (PlayStation), 01 (um) aparelho celular, 01 (um) modem, todos os seus chips e a carteira com documentos e a quantia de R\$ 20,00 (Vinte reais).

Após a ocorrência do delito, a Polícia Militar foi acionada e informada dos fatos e características dos criminosos, em ato contínuo começaram a fazer buscas para localizarem os criminosos. No dia 13/08, depois de seguidas diligências, localizaram os denunciados e o menor Mikael Gustavo Moraes, em um veículo, portando arma de fogo (Revólver Calibre 38, sem marca e numeração aparente, com 04 munições Cal.38 intactas) e documentos de uma das vítimas.

Quando a guarnição foi à residência deles, conseguiram recuperar 02 (dois) aparelhos celulares da Marca Samsung, 01 (um) Videogame (PlayStation) e uma TV LCD da Mara Buster.

Em seguida os elementos foram levados para DEPOL, momento em que r. primeiro denunciado foi reconhecido pelas vítimas, junto com o menor, pelo assalto.

Segundo informou o Juízo de direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Barcarena/PA, o flagrante foi convertido em prisão preventiva ante a necessidade de garantir a ordem pública dada a potencial periculosidade do mesmo evidenciada pelo modus operandi, verificando-se, pela certidão de antecedentes acostada, que responde a outros feitos criminais, demonstrando que, em liberdade, vem encontrando estímulos para delinquir, o que denota o periculum libertatis" (e-STJ fls. 36).

Noticiou-se, outrossim, que, pleiteada e reiterada a revogação da prisão, a pretensão foi sucessivamente indeferida pelo Juízo porquanto persistiriam os motivos ensejadores do decreto primitivo.

De se destacar que, em 8-6-2015, ao rejeitar um dos pedidos de liberdade provisória formulados em favor do ora paciente, o Togado singular salientou que a necessidade do ser encarceramento antecipado, "para garantia da ordem pública, pois resta evidenciada a periculosidade do mesmo pelo modus operandi, uma vez que em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese se associou a um menor para adentrar na casa das vítimas, nesta comarca, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, roubar os pertences das mesmas", tendo acrescentado, ainda, "que VILEI responde a vários crimes contra o patrimônio e um homicídio, demonstrando que, em liberdade, vem encontrando estímulos para delinquir, o que denota o periculum libertatis".

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, denegou a ordem, considerando - com base nas informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau (uma vez que ausentes nos autos as cópias do decreto de preventiva e das decisão subsequentes que a mantiveram) - que a ordem constritiva se encontrava devidamente fundamentada.

Destacou o Órgão julgador, na oportunidade, que a medida extrema seria imprescindível para a garantia da ordem pública, *"dada a potencial periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado no delito, eis que, [...], o paciente, em parceria com um menor, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e violência, subtraiu das vítimas e de outras pessoas que se encontravam no imóvel assaltado, celulares, computador, videogame, carteira, mochila, numerário e outros pertences das vítimas, empreendendo fuga em seguida"*, tendo sido encontrados pela polícia, dois dias depois, *"juntamente com o corréu e o menor de idade, dentro de um carro, portando uma arma de fogo calibre 38, sem marca e numeração aparente, com quatro munições intactas e os documentos de uma das vítimas"* (e-STJ fls. 42).

Concluindo o Colegiado, assim, que *"diante da ausência de outros documentos que comprovam as alegações dos impetrantes, dou por plenamente justificada a manutenção da custódia preventiva do paciente, eis que em obediência aos requisitos insítos no art. 312 do CPP"* (e-STJ Fls. 42).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, no que se refere às alegações de ilegalidade no flagrante, bem como da inversão da ordem de inquirição das testemunhas, é necessário registrar que as matérias não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, circunstância que revela óbice para o exame das teses, diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. (...) NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. AUTORIZADA POR JUÍZO COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE QUE SE ENCONTRA FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

4. O pleito de nulidade da interceptação telefônica, sob alegação de que fundou em denúncia anônima, não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do conflito de competência, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no restante, não conhecido.

(HC 214.607/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO À AGÊNCIA BANCÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A questão referente à inépcia da denúncia não foi enfrentada no acórdão impugnado, proferido em sede de habeas corpus, o que impede esta Corte Superior de conhecer dessa matéria, sob pena de supressão de instância.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 312.893/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

Em consulta à página eletrônica da Corte Estadual, verifica-se que, **em 3-3-2016**, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, condenando o paciente ao cumprimento de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, **em regime inicial semiaberto**, mais multa, por infração ao art. 157, incisos I e II, *caput*, do CP, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, diante da persistência dos motivos que ensejaram a preventiva, **tendo sido determinada a sua transferência para estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário de execução, fixado no édito condenatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, proferida sentença, observa-se que resta superada a aventada ilegalidade da preventiva por excesso de prazo na formação da culpa, porquanto já entregue a prestação jurisdicional visada.

No que tange à aventada carência de fundamentação a embasar a prisão processual do paciente, mister reconhecer que razão não assiste aos impetrantes.

De fato, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Aliás, julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ayres Britto bem explicita que: *"2. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social.

3. *É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no tocante à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Logo, o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). [...] 6. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. [...]” (HC nº 104.877, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00168).*

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *“O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva”,* e que, *“Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria”*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

No mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO QUANTO AO ÚLTIMO PACIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTO, NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

4. Conforme ressaltou a decisão que indeferiu a liberdade dos Pacientes: "o periculum libertatis, de sua vez, ressaí da gravidade da conduta imputada aos autuados, que envolveu grave ameaça com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade imposta às vítimas, o que autoriza a custódia antecipada, motivada pela garantia da ordem pública".

5. Quanto ao último Paciente, verifica-se que o presente habeas corpus consubstancia-se em mera reiteração de pedido, uma vez que possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto do HC n.º 244.064/DF.

6. Inexistência de ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no resto, não conhecido.

(HC 225.157/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

E, no caso, o paciente foi preso em flagrante e findou condenado pela prática de roubo, onde restou demonstrada sua periculosidade, sobretudo pelo *modus operandi* empregado no delito, uma vez que, em parceria com o corréu e um menor, em ação criminosa que se alongou por aproximadamente 30 minutos, invadiram um imóvel e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram dos seus moradores e de outras pessoas que lá se encontravam, celulares, computador, videogame, carteiras, mochila, numerário e outros pertences das vítimas, empreendendo fuga em seguida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais particularidades bem evidenciam a sua maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, especialmente em se considerando haver notícia nos autos de envolvimento do acusado em em vários crimes contra o patrimônio e um homicídio.

Assim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal, sobretudo em se considerando que o Tribunal impetrado ainda não se manifestou sobre essa nova decisão.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Constatado que o pedido de alteração do regime prisional não foi analisado pelo Tribunal a quo no julgamento do writ originário, fica esta Corte impedida de examinar a questão, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o tema deve ser apreciado no recurso de apelação já interposto.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 279.487/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Deste modo, a prisão preventiva do paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, sequer comprovada em relação ao paciente, não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De relevo consignar, por fim, que quando da prolação da sentença condenatória, o Juízo sentenciante determinou a transferência do paciente para estabelecimento adequado ao regime prisional fixado na sentença condenatória, qual seja, o semiaberto, não havendo qualquer coação ilegal a ser reconhecida por este Superior Tribunal quanto ao ponto, pois encontra-se em consonância com a recente jurisprudência desta Corte Superior, inclusive desta colenda Quinta Turma, no sentido da compatibilidade do regime prisional semiaberto com o instituto da prisão preventiva, devendo-se apenas compatibilizar a constrição cautelar com o modo de execução imposto na sentença, o que já foi devidamente observado.

Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

A propósito, pode-se colacionar os seguintes julgados nesse norte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMI-ABERTO FIXADO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado (ao atuarem em grupo e munidos de arma de fogo com grande potencial ofensivo), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, sendo casuisticamente justificado o cumprimento em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, a que condenado por sentença recorrível.

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC 43.567/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE INFRATOR. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há ilegalidade quando a constrição está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, corroborada pela gravidade concreta dos delitos em que condenado, bem demonstrada pela forma como se deram os fatos criminosos.

2. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva.

3. Não é razoável manter o réu constrito durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

4. Necessário, contudo, adequar a segregação ao modo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução intermediário aplicado, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.

5. Recurso improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação no modo semiaberto de execução.

(RHC 53.828/ES, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA, EVASÃO DE DIVISAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. RÉU ESTRANGEIRO. RESIDÊNCIA EM SEU PAÍS NATAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA MEDIDA EXTREMA PRESENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em sofisticado esquema de fraudes e evasão de divisas, com movimentação de vultosa quantidade de dinheiro e cooptação de dirigentes e gerentes de instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional, dispondo de uma deletéria renitência criminosa, residindo inclusive o acusado no Paraguai, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública e econômica, bem como para a aplicação da lei penal.

2. [...]

3. A manutenção da custódia cautelar afigura-se possível ainda que fixado o regime inicial semiaberto, eis que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal encontram-se hígidos, sendo determinado pelo Colegiado a quo, quando efetivado o mandado prisional, o recolhimento de pronto no regime carcerário estipulado no édito condenatório.

4. Ordem denegada.

(HC 276.576/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0277756-2

HC 340.287 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054565220148140008 00477735520158140000 477735520158140000
54565220148140008

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : VILEI AIRES SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.